



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 492/2021

REFERÊNCIA: GP - PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 4080/2021

RELATOR: MAURINHO BRANCO

Ementa: GP 369/2021 Projeto de Lei que "Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício Financeiro de 2022 e dá outras providências."

**I – RELATÓRIO:**

A priori, cumpre esclarecer que o presente parecer segue as disposições elencadas no art. 52, §1º, incisos I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis.

Em consonância, com as competências da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO dispostas no art. 35, inciso II do referido dispositivo:

**Art. 35.** *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

**II - Da Comissão de Finanças e Orçamento:**

**a)** *aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;*

**b)** *elaboração da redação final do Projeto de Lei Orçamentária;*

**c)** *exame e parecer sobre projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos adicionais e sobre as Contas apresentadas anualmente com o Parecer do Tribunal de Contas do Estado, coordenando as demais Comissões Permanentes, que funcionam como Subcomissões no exame dessas matérias;* (g.f.n)

**d)** *tomada de Contas do Prefeito Municipal, na forma do inciso XI do art. 38 da Lei Orgânica do Município;*

**e)** *acompanhamento e fiscalização orçamentária diante de indícios de despesas não autorizadas, na forma do que consta do art. 124 da Constituição Estadual e seus parágrafos;*

**f)** *fixação de subsídio dos membros da Câmara Municipal, do Prefeito e Vice-Prefeito, na forma dos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal, e observado o que dispõe o art. 128 deste regimento.*

*g) proposições que fixem ou reajustem os vencimentos do Funcionalismo da Prefeitura e da Câmara;*

*h) exame e emissão de parecer sobre todas as proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município;*

*i) opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Isto posto, com base nas atribuições acima elencadas, segue o voto do Presidente referente ao Projeto de Lei GP nº 369/2021 - CMP nº 4080/2021.

## **II – VOTO:**

Cuida analisar o Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Sr. Prefeito, que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a presente propositura foi elaborada “com absoluta observância às orientações constitucionais e infraconstitucionais, em especial, no que se refere ao disposto na Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e no disposto na Lei Federal 4.320/1964, que dispõe sobre o direito financeiro, além de observar o disposto nas regras técnicas estabelecidas pelo Tesouro Nacional e orientações exaradas pela Corte de Contas”.

Ainda segundo o Chefe do Poder Executivo, o referido projeto de lei foi “estruturado de modo a conter disposições acerca de metas e prioridades da Administração Pública Municipal, das metas e riscos fiscais, das diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual, das disposições sobre alteração tributária e relacionada à dívida pública”.

Convém pôr em relevo que o sistema orçamentário brasileiro é composto pelo Plano Plurianual (PPA), pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e pela Lei de Orçamento Anual (LOA), conforme dispõe o art. 165 da Constituição da República Federativa do Brasil.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da Administração Pública, por estabelecer metas e prioridades para o próximo exercício, diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária e fixa normas para a execução das despesas.

Insta salientar que após a vigência da Lei Complementar nº 101 de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, a LDO assumiu função central na gestão fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento.

Sob essa ótica, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas bem como normas relacionadas à transparência da gestão pública.

Nesse sentido, de acordo com o projeto de lei em análise, o capítulo I, art. 2 estabelece que as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2022 estarão especificadas na Lei do Plano Plurianual (PPA), para o quadriênio 2022 a 2025. Todavia, a Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização aos objetivos básicos das ações de caráter continuado, como:

- Provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais e fiscais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
- Compromissos relativos ao serviço da dívida pública municipal;
- Despesas indispensáveis ao custeio da manutenção da administração pública municipal;
- Valores destinados a manutenção da educação básica, em ações e serviços públicos da saúde e destinados a ações de assistência social;
- Conservação e manutenção do patrimônio público.

Assim, conforme §3º e 4º, o Município aplicará, no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Bem como, aplicará, no mínimo, 15% de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços de saúde, em cumprimentos do mínimo de aplicação dos recursos, determinados pela CRFB/88.

Ademais, o art. 21 explica que a Lei Orçamentária Anual poderá conter autorização para contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita orçamentária, em valor ou percentual não superior

à legislação vigente, além de autorização para abertura de crédito suplementar. Dessa forma, a autorização para abertura de créditos suplementares, contida na Lei Orçamentária Anual, terá como limite o percentual de 30% do total do orçamento.

Conforme art. 43 da Lei 4.320/1964, §3º, o Poder Executivo, a fim de comprimir as metas fiscais e os limites estabelecidos constitucionalmente, está autorizado a abrir créditos adicionais, utilizando a metodologia de cálculo baseada na tendência de arrecadação do exercício.

Ainda sobre a projeto de lei em comento, o art. 24 trata da concessão do incentivo fiscais para fomento ao esporte constante na Lei Municipal nº 7.916 de 27 de dezembro de 2019, onde estabelece o limite de 0,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior no seu primeiro ano de vigência, o limite de 1% da arrecadação do IPTU do ano anterior em seu segundo ano de vigência. E o limite de 1,5% da arrecadação do IPTU do ano anterior a partir do terceiro ano de vigência.

Por último, o art. 35, § 2º autoriza os órgãos do Poder Executivo, seus Fundos, Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista abrir Crédito Adicional necessário à implementação e execução dos contratos, convênios e compromissos.

A propositura ainda traz em seus anexos, além das citadas prioridades, são estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, montante da dívida pública, discutidos os riscos fiscais, dentre outros tópicos.

Vale ressaltar, que é papel da Lei de Diretrizes Orçamentárias ajustar as ações do governo, previstas no Plano Plurianual, às reais possibilidades de caixa do Município e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Observe-se que prioridade pode ser entendida como o grau de precedência ou de preferência de uma ação ou situação sobre as demais opções. Em geral, é definida em razão da gravidade da situação ou da importância de certa providência para a eliminação de pontos de estrangulamento. Também se considera a relevância do empreendimento para a realização de objetivos estratégicos de política econômica e social.

Nesse passo, faz-se necessário evidenciar que o Exmo. Prefeito, em sua justificativa esclareceu que o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025 será enviado a esta Casa de Leis no segundo semestre deste ano.

Deste modo, com relação a aprovação de eventuais emendas, deverá ser observado o Plano Plurianual enviado em 2017, bem como o disposto no artigo 107, §4º, da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

*“Art. 107. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, assegurada a participação popular na sua elaboração e no processo de sua discussão, na forma da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Estatuto das Cidades, Regimento Interno e outras normas aplicáveis.*

(...)

*§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.”*

Oportuno informar que, em consonância com o art. 48, caput, bem como §1º, inciso I e II da Lei nº 101/2000 - LRF, atendendo ao princípio da transparência e da garantia da participação popular, a audiência pública para apresentação e defesa das propostas indicadas neste projeto será realizada no dia 14 de junho de 2021, a partir das 14h, no Plenário da Câmara Municipal de Petrópolis.

No mais, evidencia-se que o projeto cumpre o disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, bem como o inciso II do Art. 104, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, além de atender aos dispositivos constitucionais e da legislação pertinente, apresenta os anexos exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme determinados pelo artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º, deste diploma legal.

Por fim, cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, exceto quando se tratar de leis orgânicas, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente, votar os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias, o Plano Plurianual, o Orçamento Anual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais, consoante ao disposto no Art. 37 da LOMP.

### III- PARECER DA COMISSÃO:

Desta forma, por todo o exposto, o Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Petrópolis, vota FAVORAVELMENTE à tramitação deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Sala das Comissões em 31 de Maio de 2021



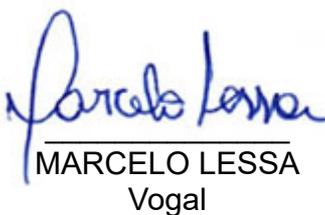
MAURINHO BRANCO  
Presidente



JÚNIOR CORUJA  
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO  
Vogal



MARCELO LESSA  
Vogal



GIL MAGNO  
Vogal